

Acórdão: 14.732/01/3^a
Impugnação: 40.010101681-68 - 40.010100961-32
Impugnante: Medcall Produtos Farmacêuticos Ltda
PTA/AI: 02.000148977-05 - 02.000158922-35
Inscrição Estadual: 518.634368.00-09(Autuada)
Origem: AF/ Poços de Caldas
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MEDICAMENTO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST referente às mercadorias adquiridas de indústrias estabelecidas em São Paulo, para comercialização, sem a retenção do imposto pelos remetentes. Infração caracterizada nos termos do art. 237, § 1º, item 4, Anexo IX, do RICMS/96. Retificação, no PTA-02.000148977-05, do cálculo do ICMS/ST relativo às Notas Fiscais nºs 202679, 079424 e 156648 e, alteração das datas de vencimento e início de correção monetária, para 19/07/00, data da entrada das mercadorias no território mineiro, no PTA-02.000158922.35, exclusão das exigências relativas às Notas Fiscais nº 038345 e 036430, retificação do cálculo do ICMS/ST relativo às Notas Fiscais nºs 73499, 395309, 395310, 395273 e 376853 e, redução da penalidade aplicada para 50%, conforme proposto pela Auditoria Fiscal. Lançamentos parcialmente procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST referente às aquisições de medicamentos, de Indústrias Estabelecidas no Estado de São Paulo. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnações constantes dos autos, contra as quais o Fisco se manifesta pedindo a aprovação integral dos feitos.

A Auditoria Fiscal, em pareceres constantes dos autos, opina pela procedência parcial dos lançamentos, para que sejam efetivadas as seguintes alterações:

PTA - Nº 02.000158922.35

1 – exclusão das exigências relativas aos produtos constantes das notas fiscais 038345 e 036430, em relação aos quais não há, nos autos, informações suficientes para apurar com certeza o valor do crédito tributário, ressaltando-se ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco o direito de renovar a ação fiscal, em conformidade com a base de cálculo prevista no § 2º do artigo 239 do Anexo IX do RICMS/96;

2 – retificação do cálculo do ICMS/ST devido relativo às notas fiscais 73499, 395309, 395310, 395273, 376853 de forma a excluir os valores exigidos a maior;

3 – redução da penalidade aplicada para 50% do valor do imposto, uma vez que não há nos autos informações suficientes para que se determine qual a parcela do tributo devido estaria sujeita à penalidade em dobro, o que enseja a aplicação do disposto no artigo 112, inciso II do CTN.

PTA - Nº 02.000148977.05

1- retificação do cálculo do ICMS/ST relativo às notas fiscais 202679, 079424 e 156648, ressaltando-se ao Fisco o direito de formalizar o lançamento da diferença exigida a menor no valor de R\$ 2.576,29 e ainda para que as datas de vencimento e início de correção monetária sejam alteradas para 19.07.00, data da entrada das mercadorias em território mineiro, de forma a adequar o DCMM às disposições do artigo 176 da CLTA/MG.

Na sessão do dia 13/02/01 decidiu a 3ª Câmara de Julgamento encaminhar os autos à PGFE, tendo em vista o disposto no art. 11 da CLTA/MG. A PGFE se manifesta a respeito (fls. 94 a 289 - PTA - 02.000158922-35 e 76 a 273 - PTA-02.000148977-05).

DECISÃO

Tratam os presentes Autos de Infração da exigência de ICMS/ST e MR tendo em vista que a Autuada deixou de recolher o imposto no momento da entrada das mercadorias (medicamentos oriundos do Estado de São Paulo) em território mineiro.

A Impugnante centraliza sua defesa no argumento de que a exigência é inconstitucional, uma vez que a Lei Estadual delegou ao poder executivo a tarefa de atribuir responsabilidade tributária aos industriais, distribuidores e comerciantes atacadistas, através de regulamento, enquanto que a LC 87/96 exige que a própria lei o faça.

Certamente não lhe assiste razão, tendo em vista que a nova redação do artigo 22 da Lei 6763/75 atribui a condição de responsável tributário ao alienante ou remetente, abrangendo com tais termos o industrial, o distribuidor e o comerciante atacadista.

Mas na realidade, o que deve ser aqui considerado, é que não há espaço para esta discussão no âmbito do processo administrativo, tendo em vista o disposto no artigo 88 da CLTA/MG, devendo tal argumentação ser apresentada ao foro judicial; aliás, segundo informações contidas na peça defensiva, a Impugnante já o fez, e pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

visto sem sucesso, uma vez que até a presente data a Fazenda Pública não recebeu qualquer notificação relacionada com o mandado de segurança que a Autuada informou estar em poder do MM. Juiz de Direito da 3ª vara cível da comarca de Poços de Caldas.

A Impugnante se reporta, ainda, a mandado de segurança que impetrou à época em que outra era a redação da Lei 6763/75, antes do advento da LC 87/96, para não ter que se submeter ao instituto da substituição tributária, segurança que foi concedida pelo Supremo Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 58.512-0.

Em relação a este fato, o Fisco transcreve parecer da Procuradoria do Estado de Minas Gerais, datado de 14 de julho de 1999, em resposta a diligência solicitada por este Egrégio Conselho, em relação a dois PTAs cujo sujeito passivo, a empresa Kimberly Clark Denko Ind. E Com. Ltda., deixou de recolher o ICMS devido por substituição tributária, nas remessas de medicamentos para a ora Impugnante, em virtude de estar desonerada da obrigação tendo em vista esta decisão judicial obtida pela empresa aqui Autuada, confirmada pelo STJ.

Remetemos os Senhores Conselheiros à leitura do referido parecer às fls. 78/79 dos autos, o qual faz parte integrante da manifestação fiscal, tendo em vista que este esclarece, sem sombra de dúvidas, que desde a época em que o Estado de São Paulo ainda era signatário do Convênio 76/94 já não havia qualquer impedimento para a ação fiscal ou prejuízo para o julgamento do contencioso por parte do CC/MG, uma vez que afinal a referida sentença acabou por se tornar contrária à Impugnante.

Além disso, tal processo foi embasado em leis anteriores à vigência da LC 87/96, que com seu advento mudou o cenário jurídico relativo à substituição tributária, o que também foi objeto de análise no referido parecer.

Aliás, a própria Autuada demonstra o reconhecimento das alterações ocorridas no plano jurídico, vez que intentou novas ações que resultaram em variados processos, todos pendentes de julgamento, descritos e analisados em memorando GAB/SpDC n. 032/2000, cuja cópia está anexada aos PTAs 02.000148977.05 e 02.000148969.71, em que a Autuada é sujeito passivo, que tratam de exigência idêntica a este.

A título de exemplificação, relaciona-se tais processos, conforme informado pela Subprocuradoria de Defesa Contenciosa:

“1 – Apelação n.º 158.839-1 da comarca de Poços de Caldas

Os recursos (principal, da FPE, e adesivo, da MEDCALL), ainda se encontram pendentes de julgamento. A FPE teve vista dos autos, tendo protocolado memorial, em 07.04.00

2 – Recurso Especial n.º 201.797/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não houve qualquer alteração na situação do processo: o RESP do contribuinte, distribuído no STJ em 10.08.99, continua pendente de julgamento.

3 – Apelação n.º 141.472-1, da comarca de Belo Horizonte

O contribuinte interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão pela qual o 1º Vice-Presidente do TJMG inadmitiu o RESP interposto; os autos do AI foram remetidos ao STJ em 01.03.00

4 – Apelação n.º 156.055-6, da comarca de Poços de Caldas

O recurso ainda não foi julgado; os autos foram conclusos ao Desembargador Relator nesta data.”

Fica portanto claramente comprovado que não está em vigor qualquer medida impeditiva do procedimento fiscal e que a argumentação em torno de suposta segurança definitiva obtida pela Impugnante no âmbito judicial é apenas protelatória.

No mérito, a exigência fiscal ampara-se no artigo 85, inciso II, alínea “c” do RICMS/96, que estabelece o momento da entrada da mercadoria no território mineiro como prazo para recolhimento do imposto, no caso de contribuinte mineiro que adquira os produtos relacionados no *caput* do artigo 237 de outra unidade da Federação, sem a retenção do imposto – item 4 do § 1º do artigo 237 do Anexo IX do RICMS/96.

Os remetentes destes produtos estabelecidos no Estado de São Paulo não são responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subsequentes a serem realizadas em território mineiro, desde 21/11/97, quando o Decreto 39.274/97 alterou o Decreto 38.104/96, adaptando-o à nova situação determinada pela denúncia feita pelo Estado de São Paulo ao Convênio 76/94.

Entretanto, existe a possibilidade dos remetentes estabelecidos naquele Estado efetuarem o recolhimento do ICMS/ST, se forem signatários de Termo de Acordo firmado com a SEF/MG especialmente para este fim, mas no caso presente nenhuma retenção foi efetuada, uma vez que ao remetente possuidor do Termo de Acordo, a Impugnante informou a existência do acórdão n.º 58.512 do STJ, que lhe teria concedido segurança para não ter que se submeter à substituição tributária instituída pelo Decreto 32.848/91, mesmo ciente de que este já não surte os efeitos impeditivos que pretende – ver as observações contidas no campo *dados adicionais* das notas fiscais n.º 60412, 61004 e 61003 de fls. 10/11, 17/18 e 23/24.

Desta forma, não tendo sido efetuada a retenção, a Impugnante fica sujeita ao recolhimento do imposto no momento da entrada das mercadorias em território mineiro, em função dos dispositivos já mencionados do decreto regulamentar, sendo legítimas as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A base de cálculo utilizada, relativa aos medicamentos, atende o disposto no artigo 239 do Anexo IX do RICMS/96 que determina que *a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o valor correspondente ao preço de tabela sugerida pelo órgão competente para venda a consumidor, ou, na falta desta, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial*, reduzida de 10% (dez por cento), por determinação do § 3º do mesmo artigo.

O preço dos *medicamentos* de uso humano estão sujeitos ao disposto na Portaria 37/92 publicada no DOU de 12.05.92, que dispõe no § 1º do artigo 2º que *o preço máximo ao consumidor para os produtos a que se refere o CAPUT deste artigo será calculado a partir da divisão do preço estabelecido pelas unidades produtoras (preço do fabricante) por 0,7 (zero vírgula sete) e será único em todo território nacional*.

Este preço (preço do fabricante dividido por 0,7) consta de publicações especializadas, que obrigatoriamente as unidades de comércio varejista devem manter à disposição dos consumidores, por força do artigo 4º da portaria retrocitada, sendo portanto o preço a ser utilizado na apuração da base de cálculo para fins de substituição tributária.

A planilha utilizada pelo Fisco para a apuração do ICMS/ST devido, utiliza-se deste preço para apurar a base de cálculo, preço este relacionado na coluna *Preço máximo*.

No entanto, alguns ajustes são necessários na apuração do valor final exigido em relação a alguns dos documentos fiscais objeto da autuação.

Para que melhor se entenda a necessidade dos ajustes a serem propostos, importa aqui voltarmos à Portaria 37/92 a que já nos referimos, mais especificamente ao disposto no § 2º de seu artigo 2º, que determina que *“as unidades produtoras e as de comércio atacadista/intermediário repassarão obrigatoriamente às unidades varejistas, o diferencial do ICMS entre o estado de origem e o de destino, bem como colocarão os produtos CIF no destinatário.”*

Ou seja, a diferença de alíquotas nas operações interestaduais deve ser repassada pelo fabricante ao varejista, o que significa que o valor correspondente, equivalente ao percentual de 6,82%, deve ser subtraído do preço do fabricante.

No presente caso, as notas fiscais da empresa Laboratórios Sintofarma S.A. trazem discriminados como valores unitários da operação que pratica, o preço do fabricante, abatendo do mesmo o percentual de 6,82% a título de repasse, conforme se vê da análise das notas fiscais 60412, 61004 e 61003, além do desconto comercial que concede.

A planilha utilizada pelo Fisco está em conformidade com esta situação, sendo adequada para o cálculo da ST devida nestes casos (observar que para estas notas fiscais, as planilhas apontam corretamente os valores do ICMS operação própria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a ser abatidos do ICMS/ST apurado a partir da aplicação da alíquota de 18% sobre o *preço máximo*).

Entretanto, o Fisco não observou que os preços unitários constantes das outras notas fiscais são preços líquidos, que já representam o valor do preço do fabricante descontado o repasse e às vezes também o desconto comercial concedido, fato este verificado ao compararmos o preço do fabricante constante das publicações especializadas com o preço unitário constante dos documentos fiscais; aliás, uma vez que o preço máximo de venda a consumidor, por força da Portaria 37/92, deve ser o preço do fabricante dividido por 0,7 (zero vírgula sete), faz prova do que acabamos de afirmar o fato de que multiplicando-se o *preço máximo* constante das planilhas pelo mesmo índice, em relação a estas notas fiscais, não se encontra o valor lançado pelo Fisco como preço de fábrica, mas sim um valor maior.

Assim, por exemplo, vemos que na NF 73.499 emitida por Zambon Laboratórios Farmacêuticos Ltda., o preço unitário (líquido) do medicamento Fluimicil Sol Nasal 12 ml que consta do documento fiscal é de R\$ 2,48, enquanto que o preço do fabricante, constante das publicações especializadas, é de R\$ 3,32. O valor de R\$ 2,48 representa o preço líquido, já descontado o valor do desconto comercial de 19,64% concedido, bem como o repasse de 6,82%. No entanto, o Fisco limitou-se a recompor o percentual do desconto comercial de 19,64%, lançando na planilha o valor de 3,0861 como sendo o preço de fábrica, deixando de recompor o valor do repasse, de forma que a planilha automaticamente o descontou outra vez, resultando num valor menor do que o real para a base de cálculo do ICMS operação própria. Tal situação acaba por gerar um crédito menor a ser abatido no cálculo do ICMS/ST, gerando uma exigência constante do Auto de Infração maior do que a devida.

Situação semelhante ocorreu com as demais notas fiscais (395309, 395310, 395273, 376853).

Na verdade, por força das disposições contidas na Portaria 37/92, o preço do fabricante é o valor que deve ser considerado como base para cálculo do repasse relativo ao diferencial do ICMS entre o estado de origem e o de destino a ser concedido pelos fabricantes nas operações interestaduais, sendo deles (fabricantes) a atribuição de calcular e abater o valor do mesmo, o que comprovadamente foi feito em todos os documentos fiscais objeto da autuação.

E ao efetuar o cálculo do ICMS/ST devido nos moldes preconizados no artigo 32 da parte geral do RICMS/96, deve o Fisco conceder o crédito corretamente destacado nos documentos fiscais que acobertam as operações interestaduais.

Em relação aos outros produtos, não incluídos naqueles a que se refere a Portaria retromencionada, o Fisco procedeu a um levantamento junto a quatro estabelecimentos do comércio varejista da região de Extrema/MG, onde se localiza o Posto Fiscal, para estabelecer o preço de venda a consumidor a ser utilizado como base de cálculo para fins de substituição tributária, amparando-se no § 12 do artigo 44 do RICMS/96, que prevê que “*concomitantemente com a margem de valor agregado poderá ser apurado o preço de venda a consumidor, hipótese em que será considerado*

como sugerido para os efeitos do § 8º.

Esta é uma regra geral que permite a apuração do preço de venda a consumidor, mas concomitantemente com a apuração da margem de valor agregado prevista no § 9º, o que exige também a observação do disposto no § 10º, que reza:

§ 10 – O levantamento previsto no parágrafo anterior, será promovido pela Secretaria da Fazenda ou, a seu critério, por entidade de classe representativa do setor, observando o seguinte:

- 1) a identificação dos produtos, observando suas características particulares, tais como: tipo, espécie e unidade de medida;*
- 2) o preço de venda à vista no estabelecimento fabricante ou importador, incluindo o IPI, frete, seguro e demais despesas cobradas do destinatário, excluído o valor do ICMS relativo à substituição tributária;*
- 3) o preço de venda à vista no estabelecimento atacadista, incluindo o frete, seguro e demais despesas cobradas do destinatário, excluído o valor do ICMS relativo à substituição tributária;*
- 4) o preço de venda à vista no varejo, incluído o frete, seguro e demais despesas cobradas do adquirente;*
- 5) não serão considerados os preços de promoção, bem como aqueles submetidos a qualquer tipo de comercialização privilegiada;*
- 6) sempre que possível será considerado o preço da mercadoria cuja venda no varejo tenha ocorrido em período inferior a 30 (trinta) dias após a sua saída do estabelecimento fabricante, importador ou atacadista;*
- 7) a média ponderada poderá ser obtida em preços praticados por segmentos do setor considerado, quando necessário para melhor refletir a realidade do mercado;*
- 8) outros elementos que poderão ser necessários face à peculiaridade do produto*

Nesta situação, a média ponderada obtida após a pesquisa de mercado, será considerada como sugerida, surtindo os efeitos do § 8º que dispõe que *existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, o mesmo será tomado como base de cálculo nas hipóteses previstas neste regulamento.*

Ou seja, tal levantamento terá os efeitos de preço sugerido pelo estabelecimento industrial, devendo os preços nele constantes ser utilizados como base de cálculo para fins de substituição tributária pelos contribuintes substitutos em geral, caso haja previsão regulamentar para uso do preço sugerido pelo fabricante na apuração

do ICMS devido por substituição tributária.

Exemplo de um levantamento deste tipo encontramos no caso das bebidas sujeitas a ST (cervejas, refrigerantes) cujos preços a consumidor são levantados pela Secretaria da Fazenda, nos moldes da legislação citada, e publicados no jornal oficial do Estado sob a forma de Comunicado.

Como no caso destas mercadorias (cervejas, refrigerantes) o decreto regulamentar não prevê expressamente que a base de cálculo possa ser o preço máximo de venda a consumidor sugerido pelo estabelecimento industrial, os preços obtidos através do levantamento, constantes do Comunicado devidamente publicado na imprensa oficial, podem ser utilizados como base de cálculo para fins de substituição tributária, desde que o contribuinte firme termo de acordo com a SRE, conforme exigência contida no § 2º do artigo 156 do Anexo IX do RICMS/96.

Em relação aos medicamentos, não há qualquer levantamento realizado pela SEF nos moldes da legislação citada; por outro lado, também não há previsão legal para o levantamento efetuado pelo Fisco, limitado a preços obtidos em quatro estabelecimentos situados na região em que ocorreu a autuação, para servir de base de cálculo na apuração do ICMS/ST devido exclusivamente pelas operações constantes das notas fiscais autuadas.

No caso dos medicamentos, há uma regra específica que trata da base de cálculo a ser utilizada na apuração do ICMS/ST devido no caso dos produtos não incluídos naqueles a que se refere a Portaria 37/92 mencionada, que é aquela contida no § 1º do artigo 239, acrescida dos percentuais constantes dos itens 1 ou 2, conforme o caso, também reduzida de 10% (dez por cento).

Este dispositivo legal reza que deve ser tomado por base para o cálculo o montante formado pelo preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista (§ 1º do artigo 239 do Anexo IX do RICMS/96) e ainda que deve ser utilizado como valor inicial, o preço praticado pelo distribuidor ou atacadista, quando o estabelecimento industrial não realizar operações diretamente com o comércio varejista (§ 2º do mesmo dispositivo legal).

No caso dos autos, sendo a Impugnante (destinatária das mercadorias) comerciante atacadista, os documentos fiscais não trazem o valor praticado pelo remetente com o comércio varejista, conforme dispõe o § 1º do dispositivo retrocitado; tampouco há, nos autos, informações relativas ao preço praticado pelo comércio atacadista para ser utilizado como valor inicial para o cálculo do ICMS/ST devido, conforme disposto no § 2º do mesmo artigo.

Conclui-se, portanto, que não há previsão legal para que o levantamento de preços a consumidor da forma efetuada pelo Fisco possa ser utilizado como base de cálculo para a substituição tributária e ainda que não há nos autos informações que possam garantir a exatidão do cálculo do ICMS/ST devido pelas operações com os produtos que não possuem preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo estabelecimento industrial, de forma a atender o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 239 do Anexo IX do RICMS/96.

Em vista do acima exposto, entendemos que as exigências relativas às notas fiscais 038345 e 036430 emitidas por PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA, anexadas às fls. 50/51 dos autos, ficam prejudicadas, devendo ser excluídas do Auto de Infração em virtude da impossibilidade de se determinar, com clareza, o valor do tributo devido por substituição tributária em relação às operações nelas mencionadas, ressaltando-se ao Fisco o direito de renovar a ação fiscal, apurando o ICMS/ST devido a partir do levantamento do preço praticado pelo atacadista, conforme dispõe o mandamento legal pertinente.

Por fim, resta analisar a aplicação da multa de revalidação prevista no artigo 56 inciso II § 2º da Lei 6763/75.

É cediço que o recolhimento do ICMS/ST no momento da entrada das mercadorias em território mineiro pelo comerciante atacadista (caso dos autos) envolve o pagamento do imposto devido por duas operações subsequentes que ocorrerão: a operação própria do atacadista (operação de venda a ser por ele efetuada ao varejista) e a operação a ser praticada pelo varejista (operação de venda a ser efetuada pelo varejista ao consumidor final).

Desta forma, no que se refere ao imposto relativo à operação própria a ser praticada pelo atacadista (no caso, a Impugnante), não há que se falar na aplicação da penalidade estatuída no § 2º do artigo 56 da Lei 6763/75, uma vez que o fato não abarca a hipótese ali delineada, qual seja, a falta de retenção e/ou falta de recolhimento do imposto retido por substituição tributária, uma vez que se trata de imposto devido pela operação própria que ele irá promover – ninguém pode ser substituto de si mesmo.

Entretanto, relativamente ao imposto devido pela operação subsequente a ser realizada pelo varejista, entendemos que seria aplicável o dispositivo que prevê a aplicação da penalidade em dobro, por restar configurada a hipótese de falta de retenção prevista na citada norma.

Mas o que se vê no presente caso é que não há como estabelecer qual o montante de imposto que se refere a uma e outra operação; conforme já vimos antes, não consta dos autos o preço a ser praticado pelo atacadista nas suas operações futuras com o comércio varejista, que seria o valor da base de cálculo do ICMS devido pela própria operação, de forma a apurar-se o valor correto da parcela de imposto que caberia ao varejista, esta última sim, sujeita à aplicação da penalidade em dobro prevista no § 2º da Lei 6763/75.

Em sendo assim, tendo em vista a impossibilidade de definir a circunstância material acima explanada, em conformidade com o disposto no artigo 112, inciso II do CTN, reputamos que seria mais correta a aplicação da multa de revalidação de 50% sobre o total do imposto devido, por ser mais benéfica ao contribuinte, não se aplicando, no caso, a penalidade em dobro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante faz referência, ainda, ao fato de que o ICMS aqui exigido seria pago através do sistema débito x crédito, uma vez que as notas fiscais foram lançadas em livro próprio, exceto a de n.º 395373 que não se refere a mercadorias da empresa.

Quanto à utilização do sistema de apuração por débito x crédito, este não se aplica aos medicamentos e outros produtos relacionados no Capítulo XXIV do Anexo IX do RICMS/96, que estão sujeitos às disposições legais específicas contidas no mencionado diploma legal.

Em relação à nota fiscal de n.º 395373 realmente houve um equívoco do Fisco ao digitar o número da nota fiscal 395273, anexada às fls. 32 dos autos, situação esta sanada pelo Termo de Reratificação de fls. 73, que reabriu o prazo de 10 (dez) dias para a Autuada efetuar o pagamento com as reduções das penalidades previstas no artigo 56 da Lei 6763/75, observando-se que tal Reratificação apenas corrigiu uma falha material decorrente de erro de escrita, conforme previsto no artigo 90 da CLTA/MG.

Em face do exposto e, tendo em vista o que dispõe a legislação tributária, conclui-se pelas seguintes alterações:

PTA N° 02.000158922-35

1 – exclusão das exigências relativas aos produtos constantes das notas fiscais 038345 e 036430, em relação aos quais não há, nos autos, informações suficientes para apurar com certeza o valor do crédito tributário, ressalvando-se ao Fisco o direito de renovar a ação fiscal, em conformidade com a base de cálculo prevista no § 2º do artigo 239 do Anexo IX do RICMS/96;

2 – retificação do cálculo do ICMS/ST devido relativo às notas fiscais 73499, 395309, 395310, 395273, 376853 de forma a excluir os valores exigidos a maior;

3 – redução da penalidade aplicada para 50% do valor do imposto, uma vez que não há nos autos informações suficientes para que se determine qual a parcela do tributo devido estaria sujeita à penalidade em dobro, o que enseja a aplicação do disposto no artigo 112, inciso II do CTN.

PTA N° 02.000148977-05

1 - retificação do cálculo do ICMS/ST relativo às notas fiscais 202679, 079424 e 156648, ressalvando-se ao Fisco o direito de formalizar o lançamento da diferença exigida a menor no valor de R\$ 2.576,29 e, ainda, para que as datas de vencimento e início de correção monetária sejam alteradas para 19.07.00, data da entrada das mercadorias em território mineiro, de forma a adequar o DCMM às disposições do artigo 176 da CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedentes os Lançamentos, nos termos do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e João Inácio Magalhães Filho .

Sala das Sessões, 05/06/01.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator

ESM/EJ/G

CC/MG